



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 399, DE 2018

Institui o Programa Poupança Jovem.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Institui o Programa Poupança Jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Poupança Jovem, destinado à concessão de benefício financeiro pessoal e intransferível a estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino.

**Art. 2º** O Programa Poupança Jovem tem por finalidade incentivar a permanência na escola de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e aumentar a taxa de conclusão do ensino médio.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiários do Programa Poupança Jovem os estudantes do ensino médio cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda a 1,5 (um e meio) salário mínimo e que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino da rede pública de regiões selecionadas nos termos de regulamento.

*Parágrafo único.* Serão priorizadas regiões que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e taxas elevadas de evasão e repetência escolar.

**Art. 4º** O Programa Poupança Jovem consiste na concessão de benefício financeiro, em valor a ser definido em regulamento, correspondente a cada série do ensino médio em que o estudante obtiver aprovação.

§ 1º A soma dos benefícios anuais, correspondentes a cada série em que o beneficiário obtiver aprovação, somente será liberada após a conclusão da última série do ensino médio, assegurada a atualização financeira com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que vier a substituí-lo.



§ 2º Não fará jus ao benefício, inclusive quanto a eventuais valores já acumulados anteriormente, o estudante que:

- I – abandonar os estudos;
- II – se desligar da instituição de ensino selecionada nos moldes de regulamento;
- III – for reprovado por faltas em quaisquer das séries do ensino médio; ou
- IV – mantiver conduta incompatível com o Programa Poupança Jovem, nos termos de regulamento.

**Art. 5º** A participação do beneficiário no Programa Poupança Jovem será precedida da aceitação expressa pelo interessado das condições do Programa, observado cadastramento realizado com base no Censo Escolar.

**Art. 6º** A concessão do benefício financeiro está condicionada à existência de dotação orçamentária anual, devendo haver compatibilidade entre a quantidade de beneficiários e as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A evasão escolar é fenômeno já amplamente conhecido e reconhecido como problema do ensino médio brasileiro. A reforma do ensino médio, aprovada no ano passado, tem como ponto central maior flexibilidade para que os jovens possam traçar seu itinerário formativo nessa etapa da educação básica, de acordo com suas aptidões e interesses, e busca, assim, diminuir o desinteresse dos jovens pelas escolas.

Por sua vez, a proposição que ora apresentamos tem por finalidade atacar o problema da evasão em sua raiz e se articula, portanto, com as disposições da Meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo o qual deveria



SF/18958.79393-03

ter ocorrido, até 2016, a universalização do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos.

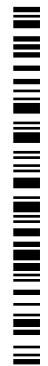
Considerando o baixo percentual de jovens que conseguem concluir o ensino médio na idade considerada adequada, acreditamos que o projeto em tela será uma importante ferramenta para a mudança desse quadro. Com efeito, os jovens mais atingidos pela evasão e pela repetência geralmente vêm de famílias com pouca escolarização e de baixa renda. Em outras palavras, por precisarem trabalhar, esses estudantes não dispõem de condições para priorizar os estudos, tornando-se vulneráveis às reprovações sucessivas e ao abandono da escola.

A proposição busca justamente conceder benefício pecuniário como mecanismo indutor da permanência dos estudantes e do aproveitamento acadêmico no ensino médio, pois, a partir desse incentivo, os estudantes poderão se dedicar com mais tranquilidade aos estudos, avançando e progredindo, sem os limites impostos pelas dificuldades financeiras.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/18958.79393-03

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>